

PROCESSO MEGA Nº: 238/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO (A) AMBIENTAL PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD)

PARECER JURÍDICO Nº 72/2026 - PGM

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE PRAD. ART. 75, I, DA LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por Dispensa de Licitação, autuado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, visando à contratação de profissional Engenheiro (a) Ambiental para elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), conforme necessidades da municipalidade.

A contratação objetiva atender às exigências dos órgãos ambientais competentes para promover a recomposição, recuperação e estabilidade ambiental de área impactada por ações antrópicas, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

O procedimento fora instruído com os seguintes documentos principais:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD), datado de 07/01/2026;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado em 22/01/2026;
- c) Termo de Referência (TR), datado de 23/01/2026;
- d) Três orçamentos de fornecedores especializados;
- e) Comprovação de disponibilidade orçamentária (Ficha 000150);

- f) Documentação de habilitação da contratada;
- g) Justificativa de escolha do fornecedor;
- h) Minuta contratual.

Por fim, concluso os autos à esta Procuradoria para elaboração de Parecer Jurídico, em observação ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, limitando-se à análise dos aspectos jurídico-formais da contratação, não adentrando no mérito administrativo, tampouco em juízos de conveniência e oportunidade, os quais competem à autoridade gestora.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 Da Justificação da Contratação e da Necessidade Pública

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentam fundamentação consistente quanto à necessidade da contratação, destacando:

- Inexistência de profissional habilitado no quadro permanente da Administração Municipal com expertise específica para elaboração de PRAD;
- Necessidade de atendimento às exigências legais e ambientais estabelecidas pelos órgãos competentes;
- Demanda por regularização de área degradada junto aos órgãos fiscalizadores;
- Promoção da sustentabilidade ambiental e proteção dos recursos naturais;
- Prevenção de novos passivos ambientais.

A documentação técnica demonstra que o Plano ou Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), constitui instrumento essencial, exigido pela legislação ambiental, demandando conhecimentos especializados em diagnóstico ambiental, legislação vigente, avaliação de impactos, definição de medidas mitigadoras e compensatórias.

III.2 Do Cabimento da Dispensa de Licitação

A contratação direta fundamenta-se no **art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 12.807, de 2025](#))

(...)

Com a atualização dos valores estabelecida pelo Decreto nº 12.807, de 2025, o referido montante passou a corresponder desde 1º de janeiro de 2026, ao valor de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

O valor da presente contratação é de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, montante significativamente inferior ao limite legal estabelecido.

Desse modo, o serviço de elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada, enquadra-se na categoria de **serviços técnicos de engenharia ambiental**, condição que autoriza a utilização da dispensa de licitação na forma proposta.

III.3 Da Pesquisa de Preços e Vantajosidade

Conforme documentação acostada aos autos, foram realizadas três cotações de preços junto a profissionais habilitados, em atendimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

1. GABRIELA DIAS TELES UMBELINO – CREA 1014539803D-GO: R\$ 4.500,00
2. NADYA DE AS ALMEIDA COSTA SILVA – CREA 1013707940D-GO: R\$ 5.500,00
3. RHILKEY PAULO HUNGRIA (Hungria Engenharia) – CREA 101356521D-GO: R\$ 7.300,00.

O valor médio obtido foi de **R\$ 5.766,66 (cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, sendo selecionada a proposta de menor preço (R\$ 4.500,00), representando economia de aproximadamente **22% em relação à média de mercado**.

A escolha fundamentou-se exclusivamente no **critério de menor preço**, observando-se que todas as propostas atenderam aos requisitos técnicos exigidos, conforme Justificativa de Escolha do Fornecedor apresentada pelo Secretário requisitante.

III.4 Da Habilitação Jurídica, Fiscal e Técnica

A documentação apresentada pela contratada, Sra. Gabriela Dias Teles Umbelino, comprova:

- Habilitação Jurídica: Documento oficial com foto contendo nº de RG e CPF;
- Regularidade Fiscal: Certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, todas válidas;
- Qualificação Técnica: Registro ativo no CREA-GO sob nº 1014539803D-GO, com formação em Engenharia Ambiental;
- Capacidade Técnica: Apresentação de três Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de PRADs anteriormente elaborados em

Nerópolis-GO (ARTs nº 1020250059777, 1020240251962 e 1020180004611), demonstrando experiência comprovada na área.

Destaca-se que a profissional possui **experiência prévia específica** na elaboração de PRADs no próprio município de Nerópolis, o que agrega valor técnico à contratação e mitiga riscos relacionados ao conhecimento das características locais e dos procedimentos junto aos órgãos ambientais regionais.

III.5 Da Dotação Orçamentária e Do Plano Anual de Contratações

Verifica-se, através da Certidão expedida pelo Departamento Contábil, datada de 20/01/2026, a existência disponibilidade orçamentária, em estrito atendimento ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Noutro giro, o Estudo Técnico Preliminar registra que não houve elaboração do Plano Anual de Contratações (PAC) referente ao exercício de 2025, em razão da transição administrativa iniciada em janeiro de 2025.

Conforme esclarecido no ETP, a elaboração do PAC constitui instrumento de planejamento estratégico, contudo sua ausência não implica nulidade do procedimento licitatório, desde que demonstrada a necessidade da contratação, a disponibilidade orçamentária e o atendimento aos demais requisitos legais.

In casu, verifica-se que a necessidade da contratação está devidamente justificada, há disponibilidade orçamentária comprovada, o procedimento observa todos os requisitos da Lei nº 14.133/2021, bem como que a respectiva despesa será incorporada aos registros para elaboração do PAC 2026.

III.6 Do Termo de Referência e Minuta Contratual e da Publicidade

O Termo de Referência apresenta descrição completa e precisa do objeto, contemplando:

- Especificação técnica detalhada do serviço a ser executado;

- Justificativa da contratação em lote único, tecnicamente fundamentada;
- Prazo de execução (60 dias úteis);
- Critérios de recebimento e aceitação;
- Obrigações das partes;
- Forma de pagamento;
- Critérios de gestão e fiscalização contratual;
- Requisitos de habilitação.

A minuta contratual anexada aos autos está em conformidade com o Termo de Referência e contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Dever ainda, ser providenciada a publicação do ato autorizativo e do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, garantindo-se transparência e controle social, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 72, da Lei de Licitações.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à presente contratação direta por Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Salienta-se que o presente parecer possui caráter opinativo, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à contratação, nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, à apreciação superior.

Elaborado por: Joycielle Caetano Martins, matrícula nº 5498475, submetido ao Procurador Geral do Município e acatado aos 10 dias do mês de fevereiro de 2026.

Marcel Franco Araújo Farah
Procurador Geral do Município
OAB/GO 56.067